



RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS
EDITAL 13/2013

LICITAÇÃO: Concorrência – Edital nº 13/2013 (Processo: 59500.002193/2012-97)

COMISSÃO: Decisão nº 427/2013

Fl.: 1046
Proc.: 219312-97
CA
CODEVASF - AR/GSA

1. OBJETIVO

Examinar e julgar as Propostas Financeiras das empresas habilitadas ao certame licitatório deflagrado pela CODEVASF - Sede, Edital nº 13/2013.

A presente licitação na modalidade “Concorrência” e do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, tem por objeto é a execução das obras e serviços relativos aos sistemas de abastecimento de água, em comunidades rurais difusas, no município de Muquém do São Francisco, no estado da Bahia, e será regida pela Lei nº 8.666 de 21/06/1993.

2. LICITANTES

Conforme Ata de Reunião nº 3078 – PR/SL, anexada ao Processo nº 59500.002193/2012-97, de 20/06/2013, as empresas licitantes habilitadas na análise da documentação e que apresentaram propostas financeiras, em ordem crescente, são:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	COLOCAÇÃO
CONSBRASIL – Construtora Brasil Ltda.	R\$ 6.278.997,77	1ª
EMAJO Empreendimentos Ltda.	R\$ 7.082.980,66	2ª

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Realizado o exame das “Propostas Financeiras” constantes nos Invólucros nº 02, conforme itens 4.3, 12.3, 12.9 do Edital, a Comissão Técnica, designada pela Decisão nº 427, de 11 de março de 2013, julgou as seguintes empresas:

CONSBRASIL – CONSTRUTORA BRASIL LTDA.

De acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

“Art. 48, I e II. “Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; e propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)” (negrito nosso)

Durante a análise da planilha orçamentária constante em proposta, verificou-se que ¹⁰⁴⁷ haviam preços unitários inexequíveis, conforme descrito abaixo: Proc.: 2193/12-97

CODEVASF - AR/GSA

Povoado Quebralinha

ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UN.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO DA CODEVASF	PREÇO UNITÁRIO DA CONSBRASIL	DESCONTO
2.4	CP095	Instalação de cabo elétrico para ligação das bombas entre o flutuante e o quadro de comando localizado no abrigo para comando de bomba.	un	1	2.207,97	478,19	78,34%

Povoado Manga e Baraúna

ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UN.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO DA CODEVASF	PREÇO UNITÁRIO DA CONSBRASIL	DESCONTO
2.4	CP094	Instalação de cabo elétrico para ligação das bombas entre o flutuante e o quadro de comando localizado no abrigo para comando de bomba.	un	1	3.438,92	478,19	86,09%

Conforme o exposto acima foi encaminhado o fax nº 10/2013, anexo ao processo (fls. 1030 e 1031), solicitando que a empresa enviasse justificativas técnicas para aplicação dos preços unitários com desconto superior a 50% (cinquenta por cento) do preço unitário informado pela CODEVASF e declaração com a listagem de todos os itens apresentados garantindo que a empresa irá executar os referidos serviços com o preço apresentado.

A empresa não enviou resposta no prazo estabelecido pela comissão, mandando posteriormente Declaração de Desistência apenas à folha 1045.

Conclui-se, portanto, que a empresa CONSBRASIL CONSTRUTORA BRASIL LTDA. não atendeu ao disposto no Art. 48, I e II, da Lei 8.666/93, ao item 12.3.5, alínea "b" do Edital, quando utilizou preços globais inexequíveis, bem como enviou Declaração de Desistência concordando com a desclassificação do certame e é **desclassificada** da presente licitação.

CA

EMAJO Empreendimentos LTDA.

De acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

“Art. 48, I e II. “Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; e propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)” (negrito nosso)

Durante a análise da planilha orçamentária constante em proposta, verificou-se que haviam preços unitários inexeqüíveis, conforme descrito abaixo:

Fl.: 1048
Proc.: 2193/02-97
AR/GSA

Povoado Quebralinha

ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UN.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO DA CODEVASF	PREÇO UNITÁRIO DA CONSBRASIL	DESCONTO
2.4	CP095	Instalação de cabo elétrico para ligação das bombas entre o flutuante e o quadro de comando localizado no abrigo para comando de bomba.	un	1	2.207,97	481,62	78,19%

Povoado Manga e Baraúna

ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UN.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO DA CODEVASF	PREÇO UNITÁRIO DA CONSBRASIL	DESCONTO
2.4	CP094	Instalação de cabo elétrico para ligação das bombas entre o flutuante e o quadro de comando localizado no abrigo para comando de bomba.	un	1	3.438,92	481,62	86,00%

Conforme o exposto acima foi encaminhado o fax nº 11/2013, anexo ao processo (fls. 1034 e 1035), solicitando que a empresa enviasse justificativas técnicas para aplicação dos preços unitários com desconto superior a 50% (cinquenta por cento) do preço unitário

informado pela CODEVASF e declaração com a listagem de todos os itens apresentados garantindo que a empresa irá executar os referidos serviços com o preço apresentado.

A empresa enviou resposta no prazo estabelecido pela comissão, conforme documentos apensos às folhas 1040 e 1041 e enviou também documento perguntando sobre a Empresa CONSBRASIL – Construtora Brasil Ltda. que ofertou menor preço no certame, perguntando sobre a mesma está respondendo inquérito civil público junto à Procuradoria da República no estado da Paraíba relacionado a fraude em licitações, conforme documento em anexo ao processo (fls. 1037 a 1039), se poderá assinar contrato com a Codevasf.

Em 27/06/2013, a Comissão solicitou prorrogação de prazo, por mais 8 (oito) dias úteis, devido à consulta quanto aos documentos apresentados pela EMAJO Empreendimentos Ltda.

Em 09/07/2013, a Consultoria Interna, representada pela Sra. Renila Lacerda Bragagnoli, por meio de despacho (fl. 1044) concluiu que não há como obstacular a participação da empresa CONBRASIL – Construtora Brasil Ltda. no certame, bem como celebrar com a mesma contrato administrativo, pelos motivos alencados.

Conclui-se, portanto, que a empresa EMAJO Empreendimentos Ltda. atendeu ao disposto no Art. 48, I, da Lei 8.666/93, e aos itens 12.3.5 e 12.9 do Edital, e é **classificada** na presente licitação.

Fl.: 1049
Proc.: 2103/12-97
CODEVASF - AR/GSA

4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, formada com base na Decisão nº 427/2013, de 11/03/2013, julgou, conforme os itens 4.3, 12.3 e 12.9 do EDITAL Nº 13/2013, a Proposta Financeira apresentada pela licitante habilitada e decidiu:

Considerar a empresa **EMAJO Empreendimentos Ltda., CNPJ: 04.209.889/0001-72**, vencedora do certame, com a proposta financeira no valor de **R\$ 7.082.980,66** (sete milhões, oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), o que corresponde a um **desconto de 0,4%** (zero vírgula quatro por cento) do valor orçado pela CODEVASF.

Brasília/DF, 12 de julho de 2013.

VALÉRIA ROSA CARVALHO

Presidente da Comissão


CRISTIANE KELLY ALVES DIAS

Membro da Comissão

LAUDAMIA MARIA DE ARAÚJO L. MATOS

Membro da Comissão